SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007267-52.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: NATALIA FERNANDA MONTE

Requerido: Angloschool Stenquerviche & Calça Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter-se matriculado em curso de informática ministrado pela ré, frequentando-o regularmente durante o ano de 2014.

Alegou ainda que em 2015 fez o pagamento da mensalidade de janeiro, mas deixou de quitar as demais porque a ré não formava turma de que pudesse participar.

A ré, em contraposição, salientou que a autora desistiu espontaneamente do curso e não mais pagou as mensalidades a seu cargo, havendo de suportar a multa prevista no instrumento firmado para que se implementasse a sua rescisão.

Observa-se, portanto, que há duas posições nos autos: a da autora, imputando à ré a responsabilidade pela rescisão do contrato porque não lhe disponibilizou turma para frequentar (o que a isentaria da multa respectiva), e a da ré, que atribuiu à autora a desistência de participar do curso.

No cotejo das mesmas, e considerando que incide à hipótese a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (como, aliás, ficou expressamente consignado no despacho de fl. 54), reputo que assiste razão à autora.

Com efeito, a ré em momento algum amealhou elementos de convicção seguros que denotassem que ela desde o início do ano de 2015 ofereceu turmas (ou módulos) para que a autora pudesse participar.

O argumento de que não conseguiu contato com a autora não atua em seu favor, porquanto independentemente disso poderia coligir provas de que era possível a frequência da autora e dessa maneira fulminaria o fato constitutivo do direito invocado pela mesma, vale dizer, não ter formado nenhuma turma para que tivesse acesso.

Nesse contexto, poderia a ré oferecer a relação de turmas que teve desde o início de 2015 e demonstrar pelos módulos já realizados pela autora que era viável a ela dar seguimento aos estudos, mas não o fez.

Inexistem dados materiais que respaldem a versão da ré e o isolado depoimento da testemunha Flávia Rocha Putnoki não se afigura bastante para firmar a certeza de que o argumento único da autora para embasar sua postulação não corresponderia à realidade.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rescisão do contrato sem ônus para a autora, tornando definitiva a decisão que excluiu a sua negativação pela inadimplência da multa, pois esta não teria sentido.

Entretanto, a autora não faz jus à restituição do valor pago à ré na medida em que ele representou contraprestação pelas aulas que frequentou.

Tendo-o como devido, não se pode conceber sua devolução, até porque se tal sucedesse a autora seria beneficiada com curso, frequentado ao menos parcialmente, gratuito.

Por fim, destaco que deixei de dar ciência à autora quanto aos documentos de fls. 81/83 porque eles concernem a matéria que não foi controvertida ao longo do feito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito daí derivado a cargo da autora, especialmente da multa rescisória que lhe foi imputada.

Torno definitiva a decisão de fl. 16/17, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA